



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 48/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025, que dispõe sobre o descarte, recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros no âmbito do Município de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui obrigação para estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no Município de Ibitinga quanto à coleta e destinação final ambientalmente adequada de determinados resíduos perigosos, como pilhas, baterias e lâmpadas. A proposta revoga expressamente a Lei Municipal nº 5.282, de 1º de dezembro de 2021, que trata da instalação de contêineres em repartições públicas para coleta de lixo eletrônico.

O projeto foi regularmente protocolado, lido em plenário e remetido à Procuradoria para análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

A matéria versa sobre proteção ambiental, competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, VI e VIII da CF), e competência comum entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, I e VI da CF).

O Município de Ibitinga possui competência suplementar para legislar sobre a proteção ambiental em âmbito local (art. 30, I e II da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar no caso concreto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145:

Tema 145 - a) *Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.*

Tese: *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

b) Constitucionalidade e legalidade material

O projeto está materialmente compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), especialmente no tocante ao princípio da logística reversa, ao dever de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e à prevenção de riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

Adicionalmente, o texto também encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de proteger o meio ambiente e disciplinar condutas e atividades lesivas.

c) Técnica legislativa e redacional

No tocante à redação, nada a opinar.

No entanto, destaca-se questão relevante quanto à **revogação expressa da Lei Municipal nº 5.282/2021**, constante no art. 7º do PLO nº 43/2025. Vejamos alguns aspectos comparativos entre a legislação em vigor e a proposição em apreço:

Aspecto	Lei nº 5.282/2021	PLO nº 43/2025
Abrangência de resíduos	Lixo eletrônico em geral (inclusive celulares)	Pilhas, baterias, lâmpadas e acumuladores de energia
Responsáveis pela coleta	Repartições públicas	Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços
Local de coleta	Contêineres em órgãos públicos	Postos de coleta nos próprios estabelecimentos
Enfoque principal	Ação do poder público	Responsabilidade empresarial (logística reversa)
Penalidades	Não previstas expressamente	Previstas, com remissão ao Decreto Federal nº 6.514/2008
Revogação	Continua vigente	revogação expressa da Lei nº 5.282/2021

A proposta do PLO nº 43/2025 amplia e aprofunda a abordagem da política pública de descarte consciente, deslocando parte da responsabilidade do poder público para o setor privado, em linha com os dispositivos da Lei Federal nº 12.305/2010.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Entretanto, a norma em vigor trata da instalação de contêineres para coleta de lixo eletrônico em repartições públicas, o que não há no projeto. Embora ambas as normas compartilhem objeto semelhante, suas estruturas e enfoques são distintos e potencialmente complementares.

A revogação integral da Lei nº 5.282/2021 pode resultar na eliminação de uma política pública vigente de atuação direta do poder público, sem que o PLO nº 43/2025 a substitua plenamente. Por essa razão, recomenda-se avaliar a modificação do art. 7º para revogar apenas dispositivos conflitantes ou apresentar emenda aditiva para contemplar os pontos não abordados pela proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025**

Sugere-se avaliar a revogação integral da Lei nº 5.282/2021 ou eventual apresentação de emenda aditiva, visando garantir a atuação do poder público no recolhimento de resíduos eletrônicos.

Assim, nada obsta à regular tramitação da proposição.

Ibitinga, 5 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

